



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0154/2022

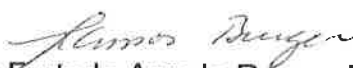
Florianópolis, 18 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0002.3/2022, que "Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO EM 18/05/2022
Gabinete do Dep. Coronel Mocellin
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 102
Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC





Ofício **GPS/DL/ 0138/2022**

Florianópolis, 18 de maio de 2022



Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0002.3/2022, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RODRIGO MINOTTO**
Segundo Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORARIO: _____
DATA: 19/05/22
ASS. RESP.: _____



Ofício **GPS/DL/ 0139/2022**

Florianópolis, 18 de maio de 2022



Ilustríssimo Senhor

JOSÉ ZEFERINO PEDROZO

Presidente do SENAR/SC

Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0002.3/2022, que "Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RODRIGO MINOTTO**

Segundo Secretário

Ofício **GPS/DL/ 0140/2022**

Florianópolis, 18 de maio de 2022



Ilustríssimo Senhor

IVANIR CELLA

Presidente da Federação das Associações de Apicultores e
Meliponicultores de SC (FAASC)

Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0002.3/2022, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RODRIGO MINOTTO**

Segundo Secretário

OFÍCIO FAESC Nº 032/2022

Florianópolis/SC, 26 de maio de 2022.

**ASSUNTO:** Resposta Ofício GPS/DL/0021/2022 – Projeto de Lei nº 0002.3/2022.

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o, cordialmente, em resposta ao Ofício GPS/DL/0021/2022, datado de 23 de fevereiro de 2022, solicitando manifestação referente ao Projeto de Lei nº 0002.3/2022 que dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina.

O Projeto de Lei nº 0002.3/2022 de iniciativa do Deputado Onir Mocelin, tem como propósito estimular e fomentar a consolidação da meliponicultura como uma atividade do agronegócio catarinense.

A proposta apresentada contempla as necessidades dos meliponicultores assegurando a idoneidade de suas práticas tanto na comercialização de material biológico como de produtos da colmeia e, por essa razão nos manifestamos favoravelmente à aprovação.

Cordialmente,


JOSE ZEFERINO PEDROZO
Presidente Sistema FAESC/SENAR-SC

Lido no Expediente	
056ª Sessão de	01/06/22
Anexar a(o)	PL 002/22
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor,

RICARDO ALBA

Deputado Estadual

Primeiro Secretário da Comissão de Constituição e Justiça – ALESC

Florianópolis/SC

Ao Expediente da Mesa

Em 31 / 05 / 22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 835/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0020/2022 e nº GPS/DL/0138/2022, encaminho o Ofício nº 121/2022/SDE/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Ofício nº 198/2022, da Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0002.3/2022, que "Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina".

Informo ainda que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
078*	Sessão de 12/07/22
Anexar a(o)	PL 002/22
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.568
Delegação de competência

OF 835_PL_0002.3_22_SDE_SAR_parcial_emo
SCC 4341/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER SEMA/DBIC nº 07/2022
Processo SCC 4341/2022

Florianópolis, 21 de março de 2022.

ASSUNTO: Em atenção a solicitação via
Ofício nº 198/CC-DIAL-GEMAT de 10 de
março de 2022.

1. DO OBJETO

O presente documento expõe análise técnica da matéria em atenção ao Ofício nº 198/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0002.3/2022, que "Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina".

2. DOS FATOS

Conforme se verifica nos autos do processo-referência nº SCC 4341/2022, trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Mocellin, sendo que, a Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa do Estado requereu diligências ao PL, o que foi enviado ao Executivo Estadual por intermédio do Ofício GPS/DL/0020/2022, datado de 23 de fevereiro de 2022, para manifestação sobre a matéria legislativa.

O projeto de lei em questão propõe revogar a Lei Nº 16.171, de 14 de novembro de 2013, que Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Santa Catarina.



A proposta também foi encaminhada para manifestação, autuados os seguintes processos vinculados, todos para a mesma manifestação a respeito da alteração do projeto de Lei Nº 16.171:

O processo **SCC 00004481/2022**, encaminhado para a Secretária de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), em que já constam o parecer da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (PARECER Nº 181/2022), o Ofício da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) (OFÍCIO Nº 046/2022 DEDSA e DEINP/DIDAG/CIDASC), o parecer da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) (Parecer Técnico EPAGRI/DERP), e o parecer da Federação das Associações de Apicultores e Meliponicultores de Santa Catarina (FAASC); E também o processo **SCC 00004482/2022** encaminhado para o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Dessa forma, observa-se que a análise pela Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente restringe-se à manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público no tocante às atribuições desta pasta, cabendo aos demais órgãos e entidades da administração pública a análise sobre outros aspectos de sua competência.

3. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Este parecer tem por finalidade a elaboração de uma análise técnica relacionado ao pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0002.3/2022.

Assim, destacamos que na justificativa do projeto, o autor demonstra a importância da polinização das abelhas como serviço ambiental, em benefício da humanidade, e os ecossistemas. A importância da Meliponicultura para o Estado de Santa Catarina, em vários aspectos, como, econômico, social e ambiental, entre outros.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - SDE
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE - SEMA
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E CLIMA - DBIC



Quanto à análise do texto do PL, manifestamos que **há a necessidade de adequação** na redação dos pontos, **conforme já elencados nos pareceres pela EPAGRI, CIDASC, FAASC e da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (SAR).**

Portanto, a Diretoria de Biodiversidade e Clima, acompanha o disposto no parecer/ofício da SAR, CIDASC, EPAGRI, FAASC, referente ao processo: **SCC 00004481/2022**, com observações pontuais. Resaltamos a relevância, a complexidade e o interesse público e numa análise adstrita às competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, **somos favoráveis à continuidade da proposta do projeto de lei, desde que seguido às alterações indicadas no processo acima citado.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)

LUCIANO AUGUSTO HENNING
Diretor de Biodiversidade e Clima

De acordo com o parecer.

(assinado digitalmente)

LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA
Secretário Executivo do Meio Ambiente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N13SG4L3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO AUGUSTO HENNING (CPF: 015.XXX.339-XX) em 21/03/2022 às 18:53:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2021 - 15:57:43 e válido até 30/03/2121 - 15:57:43.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA (CPF: 333.XXX.848-XX) em 22/03/2022 às 00:06:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MzQxXzQzNDJfMjAyMI9OMTNTRzRMMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004341/2022** e o código **N13SG4L3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 8/2022
PROCESSO SCC 4341/2022

Florianópolis, 25 de março de 2021.

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0002.3/2022, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas - sem - ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”. Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0002.3/2022, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas - sem - ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”, a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.



Com efeito, o referido Projeto de Lei dispõe sobre a obtenção, a criação racional, o manejo e uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão - ASF, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, conforme art. 1º do PL em tela.

O Deputado Coronel Mocellin, autor do PL, expôs na justificativa que “Na importância dos benefícios da polinização, estima-se que em torno de 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo sejam polinizadas por alguma espécie de abelha [...]”. Ademais, entendeu que “A importância da polinização efetuada pelas abelhas silvestres nativas e o valor da atividade da meliponicultura para a economia brasileira e estabilidade dos ecossistemas é imensurável, não só na zona rural como na urbana, devido a que todos os ambientes eram território natural das abelhas silvestres, o que foi mudado com a ocupação humana dos ambientes antropizados, portanto há de se fomentar a atividade para promover a sustentabilidade ambiental urbana e na agricultura.”

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 198/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que se posicionou por meio do Parecer SEMA/DBIC nº 07/2022 (fls. 23-25), manifestando-se favoravelmente ao Projeto de Lei em tela, destacando que “Ressaltamos a relevância, a complexidade e o interesse público e numa análise adstrita às competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, somos favoráveis à continuidade da proposta do projeto de lei, desde que seguido às alterações indicadas no processo acima citado.”

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se¹ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar as manifestações

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



técnicas acima mencionadas, conclua pelo encaminhamento dos autos, nos termos do Parecer SEMA/DBIC nº 07/2022.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

(assinado digitalmente)

DANIEL SCHRAMM

Assessor Técnico²

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO

Consultor Executivo³

² OAB/SC nº 51.577.

³ Portaria SDE nº 460/2021, de 12 de julho de 2021 – OAB/SC nº 32.977.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4U805RTM**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO (CPF: 041.XXX.489-XX) em 25/03/2022 às 16:07:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.

(Assinatura do sistema)



DANIEL SCHRAMM (CPF: 049.XXX.809-XX) em 25/03/2022 às 16:17:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:35:36 e válido até 13/07/2118 - 13:35:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MzQxXzQzNDJfMjAyMI80VTgwNVJUTQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004341/2022** e o código **4U805RTM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 121/2022/SDE/GABS
Processo SCC 4341/2022

Florianópolis, 25 de março de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 198/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0002.3/2022, que “Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina”, sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, dentro do escopo de suas competências, por meio do Parecer SEMA/DBIC nº 07/2022 (fls. 23-25), oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e o Parecer nº 8/2022 (fls. 27-29), oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park -Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **VXCN1893**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON (CPF: 589.XXX.600-XX) em 28/03/2022 às 13:20:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MzQxXzQzNDJfMjAyMI9WWENOMTg5Mw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004341/2022** e o código **VXCN1893** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

Ofício Epagri/DEX nº. 34

Florianópolis/SC, 16 de março de 2022.



Ao Senhor

Altair Silva

Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural de Santa Catarina

Senhor Secretário,

Encaminhamos Parecer Técnico sobre Projeto de Lei nº 0002.3/2022, que “Dispõe sobre a criação racional, manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da meliponicultura, no estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

(Assinatura digital)

Edilene Steinwandter

Presidente Epagri



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G4Q95CD3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDILENE STEINWANDTER (CPF: 017.XXX.819-XX) em 16/03/2022 às 11:54:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 10:34:07 e válido até 25/02/2119 - 10:34:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDA0OTZfNDk2XzlwMjJfRzRROTVD RD M=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00000496/2022** e o código **G4Q95CD3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer Técnico EPAGRI/DERP

Florianópolis/SC, 16 de março de 2022.

Ref.: Parecer Técnico sobre Projeto de Lei nº 0002.3/2022, que “Dispõe sobre a criação racional, manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da meliponicultura, no estado de Santa Catarina”.

O Departamento Estadual de Extensão Rural e Pesqueira da Epagri, por ação da Área Temática de Apicultura e Meliponicultura, após análise e discussão do PL nº 0002.3/2022, manifesta o seguinte parecer:

1. Das considerações:

Panorama da criação de abelhas em Santa Catarina

As abelhas são fundamentais para a biodiversidade e funcionalidade dos ecossistemas, sejam naturais e ou agropecuários, elas são responsáveis pela polinização de aproximadamente 73% das plantas no mundo. A criação de abelhas se destina à produção de mel, própolis, pólen, geléia real, apitoxina e outros produtos que são a matéria-prima para as indústrias farmacêuticas, alimentícias e cosméticas. Assim, a atividade gera impacto econômico, ambiental e social em benefício das pessoas, da natureza, do trabalho e renda a toda à sociedade.

Aproximadamente 6.000 famílias rurais tem a criação de abelhas sem ferrão como uma fonte de renda (porém poucas famílias têm a meliponicultura como principal fonte de renda). O número de criadores no meio urbano e periurbano é maior do que no meio rural, estimando-se que tenha em 8.000 criadores em áreas urbanas e periurbanas.

As abelhas sem ferrão estão presentes em grande número de propriedade catarinenses, para consumo doméstico de seus produtos (uso do mel em chás, ou na medicina popular), com objetivo de preservação e multiplicação visando o restabelecimento das populações, auxiliando na preservação de espécies de abelhas sem ferrão e no equilíbrio dos ecossistemas e também é crescente a criação comercial de abelhas em ferrão, onde são comercializados principalmente as próprias colônias de abelhas multiplicadas de forma racional, e também seus diversos produtos e serviços.

(Estimativa Epagri/FAASC 2019)

O projeto de lei em questão, no nosso entendimento vai contribuir para aperfeiçoar e tornar mais competitiva a atividade de criação de abelhas sem ferrão no estado, atividade recomendável sob os aspectos econômico, social e ambiental, e que tem sua importância aumentada por ser estratégica devido a interface no equilíbrio dos ecossistemas através da polinização, preservação das espécies devido a multiplicação racional e como alternativa de renda aos produtores rurais. Com o advento da criação racional e sua tecnificação, praticamente eliminou a retirada de colônias instaladas em seu ambiente natural, ao contrário, as populações naturais aumentaram com as enxameações oriundas de meliponários.

2. Das análises específicas relacionadas ao Projeto de Lei nº 0002.3/2022:

A seguir, seguem apontamentos e sugestões destacados em artigos que merecem consideração neste Projeto de Lei.

Art. 2º item XVI - incluir: Serviços “da meliponicultura”.

Art. 3º - Incluir como objeto desta lei também as abelhas solitárias conforme descrito no art. 2º item XXIX, pois estas abelhas poderão ser criadas e manejadas com fins comerciais para usos tais como a polinização de culturas entre outros.

Art. 3º parágrafo 4º e o Art. 4º item II - os dois artigos são antagônicos quando se referem ao cadastro técnico federal e ao cadastro ambiental.

Sugestão Art. 3º parágrafo 4º - Sugestão de alteração do texto: Fica dispensada a autorização ambiental e a necessidade do registro no cadastro técnico federal para a prática da meliponicultura quando o objeto for a produção zootécnica.

Art 4º item I - onde se lê ANSF (abelhas nativas sem ferrão), padronizar ao longo do texto como ASF (abelhas sem ferrão) que é a nomenclatura mais utilizada e reconhecida.

Art. 5º. Parágrafo 1º - O cadastro deverá ser atualizado sempre quando houver alterações no plantel ou registro de novos meliponários.

Art. 5º. Parágrafo 4º.

Devido a dificuldade técnica de transferências de colônias de recipientes-iscas para as caixas e recipientes definitivos, por diversos fatores, como falta de conhecimento, peculiaridades da nidificação das diferentes espécies e utilização para fins de comercialização, causando muitas vezes a morte das colônias transferidas, deveria haver critérios limitantes na utilização de recipientes-iscas para coleta de colônias.

Art. 8º e Art. 14º - estes artigos tratam da mesma questão: resgate de colônias, sugerimos unificar a redação.

Art. 11º - especificar o termo ASF (Abelhas sem ferrão) e padronizar ao longo do texto

3. Do parecer opinativo:

A meliponicultura como criação racional, de atividade formadora de renda é uma realidade atual, necessitamos de legislações que permitam desenvolver esta

atividade de forma legal, e que possibilitem o acompanhamento das informa  es do setor pelos  rg os competentes, e para isso seja poss vel, todos tem que se regularizar, o que n o tem acontecido com a legisla  o atual.

A proposta de separa  o de compet ncias entre os  rg os governamentais j  est  sendo estudada e elaborada por grupos tamb m a n vel nacional. Onde o Minist rio da agricultura, pecu ria e abastecimento (MAPA) e o  rg o estadual de sanidade animal (CIDASC) tem a compet ncia e responsabilidade pela meliponicultura cria  o zoot cnica e o Minist rio do meio ambiente e o  rg o estadual competente (IMA), a compet ncia e responsabilidade da preserva  o e cria  o para pesquisas.

Considerando a condi  o opinativa deste parecer sobre o posicionamento t cnico deste Projeto de Lei, destacamos que a proposi  o apresenta ader ncia a demanda de regulariza  o para a meliponicultura, devendo proporcionar benef cios t cnicos, econ micos e ambientais aos benefici rios diretos e indiretos, assim como toda a sociedade, podendo tornar Santa Catarina uma refer ncia tamb m na meliponicultura, assim como   referencia na apicultura.

(Assinatura digital)
Darlan Rodrigo Marchesi
Gerente do DERP

(Assinatura digital)
Rodrigo Durieux da Cunha
Chefe da Divis o de Estudos Ap colas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0B79KW4Q**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DURIEUX DA CUNHA (CPF: 029.XXX.759-XX) em 16/03/2022 às 11:56:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/05/2019 - 17:10:25 e válido até 06/05/2119 - 17:10:25.

(Assinatura do sistema)



DARLAN RODRIGO MARCHESI (CPF: 800.XXX.419-XX) em 16/03/2022 às 13:35:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2019 - 13:48:11 e válido até 03/05/2119 - 13:48:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDA0OTZfNDk2XzlwMjJfMEI3OUtXNFE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00000496/2022** e o código **0B79KW4Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



PARECER Nº 181/2022

Florianópolis, 17 de março de 2022

Parecer referente ao Ofício nº 199/CC-DIAL-GEMAT, à SAR por meio do Processo SCC4481/2022, que solicita o exame e a emissão de Parecer desta Secretaria de Estado, ouvidas a CIDASC e a EPAGRI, a respeito do PL nº 0002.3/2022, que "Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Prezado Sr. Consultor Executivo, José Silvestre Cesconetto Junior, a matéria em apreciação é de autoria do Deputado Coronel Mocellin, com relatoria do Deputado Mauro de Nadal, sendo solicitada manifestação desta pasta, ouvidas a EPAGRI e a CIDASC sobre a proposição encaminhada.

Diante do pleito encaminhado pela SCC, contendo cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Alesc e da manifestação encaminhada pela EPAGRI e pela CIDASC, passamos ao exame e parecer do PL nº 0002.3/2022, que "Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Não restam dúvidas sobre a importância da Meliponicultura para o Estado de Santa Catarina, em vários aspectos, sejam eles econômico, social e ambiental, entre outros. Há de se dizer que não apenas para SC, como que, para os demais ecossistemas, as abelhas constituem o grupo em maior percentual dentre os polinizadores. Dentro deste grupo, as abelhas se destacam por proporcionarem a produção da imensa maioria das espécies vegetais, devido à polinização, que sustentam a vida no planeta por meio da continuidade das cadeias alimentares, garantindo a produção e aumento da produtividade de grãos que são a base do agronegócio, impactando inclusive as cadeias produtivas animais, além dos alimentos utilizados pela humanidade (i.e. frutos, verduras, legumes, sementes, etc. e produtos de origem animal, cujas cadeias dependem da alimentação de base vegetal). No caso das abelhas-sem-ferrão (ASF), destaca-se que algumas espécies nativas vegetais são exclusivamente polinizadas pelas ASF.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Folha 2 do Parecer nº181/2022

É uma atividade considerada "limpa", uma vez que não impacta o meio ambiente, pelo contrário, ironicamente, estas trabalhadoras "não remuneradas" muitas vezes estão sendo atingidas negativamente pela ação do homem, como, por exemplo, pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, que quando utilizados de forma inadequada têm sido responsáveis pela mortandade de abelhas, contribuindo para o "declínio dos polinizadores". Neste último quesito elencado, cabe salientar que a SAR, em conjunto com a EPAGRI, CIDASC e outros órgãos, através do GT abelhas e agrotóxicos vêm trabalhando para equalizar a harmonização entre os agricultores e apicultores/meliponicultores, haja vista serem ambas atividades imprescindíveis para o Estado, sabendo que ambas podem e devem coexistir.

Entendemos que a atividade, embora sendo SC um exemplo para o Brasil, demanda uma atenção na sua estruturação, pois uma vez comparada às outras cadeias, ainda necessita de um impulso para formalização, tanto da parte dos produtores, técnicos e setor público, para que suas demandas possam ser contempladas.

Destaca-se também que a atividade da meliponicultura tem trazido benefícios quanto à questão ambiental, uma vez que os meliponicultores multiplicam as colônias, grande parte por meio da divisão de enxames próprios, que não são retirados da natureza. E, ainda, por meio da enxameação natural das colônias mantidas pelos meliponicultores, embora ainda não se consiga mensurar com precisão, se sabe que, com isso, há uma grande contribuição aos ecossistemas, pelo aumento do número de famílias que voltam a nidificar no ambiente.

Importante esclarecer que o Parecer desta Diretoria não adentra em área que não lhes são de competência, as quais devem ser analisadas pelos órgãos ambientais.

Neste sentido, acolhemos as justificativas apresentadas pelo proponente da PL e das considerações apontadas na manifestação da EPAGRI por meio do Parecer Técnico EPAGRI/DERP, de 16 de março de 2022 e no Parecer da FAASC encaminhado via e-mail.

Quanto à análise do texto do PL, manifestamos que há a necessidade de adequação na redação de alguns pontos, corroborando os pontos elencados pela EPAGRI, CIDASC e FAASC, assim como vemos a necessidade de aprimoramento em algumas questões que transpassam a competência da SAR.

No que tange ao Parecer desta Diretoria, elencamos os pontos observados pelos órgãos ouvidos, juntamente com as observações da DDEA.

Art 1º

A Cidasc opina por adicionar a frase que segue ao Art 1º: *...obedecerão ao disposto nesta Lei "de forma complementar à normativa vigente".*

Manifestamos que a DDEA concorda com Cidasc neste ponto, pois alguns critérios estão estabelecidos em normativas federais.

Ainda quanto ao Art.1º, a Cidasc solicita a inclusão no § 1º no final de sua redação a complementação **"desde que cumpram os requisitos sanitários para criação e transporte das colmeias ou das rainhas"**. Também solicita a exclusão **"e de seus produtos"**, ou a inclusão **"e de seus produtos desde que atendidas as normas referentes"**.



Folha 3 do Parecer nº181/2022

Quanto a observação da Cidasc, a DDEA manifesta que a segunda opção seria a mais adequada, uma vez que não excluiria os produtos da meliponicultura, porém atendendo normativas já existentes quanto aos critérios para os produtos das ASF.

Art 2º

Sobre o Art 2º, inciso XVI, Epagri e FAASC manifestam pela inclusão do termo “serviços da meliponicultura”.

Esta Diretoria entende que o termo deve constar no inciso apontado, até por coerência com o citado no Art.1º:

Art.1º A obtenção, a criação racional, o manejo e uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão – ASF, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no âmbito estadual, obedecerão ao disposto nesta Lei.(grifo nosso).

Ainda sobre o Art. 2º, no que tange ao Inciso XV, a Cidasc alerta que, para conformidade em relação ao Decreto Federal nº 9013/2017, deveria ser utilizado o texto daquele Decreto, conforme segue:

Art. 413.

(...)

II - produtos de abelhas sem ferrão ou nativas, que são o mel de abelhas sem ferrão, o pólen de abelhas sem ferrão e a própolis de abelhas sem ferrão.

Aqui, esta Diretoria manifesta que embora constante em normativa federal, a mesma deixou de observar a denominação regional de “saburá” para pólen, assim como não considerou produtos específicos das ASF, como o cerume e o geoprópolis. Portanto, manifestamos que não há prejuízos em manter a redação conforme o legislador estadual a fez.

Bem observado pela Cidasc, nota-se que, no Art 2º, foi esquecido de conceituar o mel de ASF, o pólen de ASF e a própolis de ASF, sendo sugerido a inclusão de Incisos para a definição destes produtos, de acordo com o Decreto Federal nº 9013/2017, elencados na sequência:

Art. 2º, XXX - mel de abelhas sem ferrão é o produto alimentício produzido por abelhas sem ferrão a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos potes da colmeia. Não é permitida a mistura de mel com mel de abelhas sem ferrão. (inclusão de texto, para conformidade com o Decreto 9013/17).

A DDEA informa que o texto acima pode ser verificado no Decreto 9013/1, Art. 421 e seu Parágrafo único.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Folha 4 do Parecer nº181/2022

Art. 2º XXXI - pólen de abelhas sem ferrão é o produto resultante da aglutinação do pólen das flores, efetuada pelas abelhas operárias sem ferrão, mediante néctar e suas substâncias salivares, o qual é recolhido dos potes da colmeia. Não é permitida a mistura de pólen apícola com pólen de abelhas sem ferrão. (inclusão de texto, para conformidade com o Decreto 9013/17)

A DDEA informa que o texto acima pode ser verificado no Decreto 9013/17, Art. 422 e seu Parágrafo único.

Art. 2º XXXII - própolis de abelhas sem ferrão é o produto oriundo de substâncias resinosas, gomosas e balsâmicas, colhidas pelas abelhas sem ferrão de brotos, de flores e de exsudatos de plantas, nas quais as abelhas acrescentam secreções salivares, cera e pólen para a elaboração final do produto. Não é permitida a mistura de própolis com própolis de abelhas sem ferrão. (inclusão de texto, para conformidade com o Decreto 9013/17)

A DDEA informa que o texto acima pode ser verificado no Decreto 9013/17, Art. 423 e seu Parágrafo único.

Concordamos com tais observações e sugerimos, até para que não ocorra inconsistência com o já manifestado acima por esta Diretoria, que também seja incluída a definição de "cerume" e "geoprópolis", os quais não constam na normativa federal.

Art. 3º

EPAGRI e FAASC, solicitam a inclusão no Art. 3º, como objeto do PL, as **abelhas solitárias**, conforme descrito no Art. 2º, Inciso XXIX, justificando que estas abelhas poderão ser criadas e manejadas com fins comerciais, como por exemplo, para a polinização de culturas, entre outros.

A DDEA manifesta concordância com a referida solicitação, haja vista que além do benefício ambiental, algumas espécies solitárias são imprescindíveis para culturas bastante importante em SC, como as *Bombus* (mamangavas), responsáveis pela polinização dos maracujazeiros.

Na manifestação da EPAGRI, é apontado um antagonismo entre o Art. 3º, § 4º e o Art. 4º, Inciso II. Ainda quanto ao Art. 3º, § 4º, a EPAGRI faz sugestão de alteração do texto, dispensando a autorização ambiental e o registro no cadastro técnico federal. Neste ponto, a manifestação cabe aos Órgãos Ambientais, tanto estaduais, quanto federais.

A CIDASC manifesta que no Art.3º, §§ 1º e 3º, independente da finalidade de criação, todos os meliponários devem ter cadastro no órgão de defesa sanitária animal (CIDASC) já que isto permite a emissão da Guia de Trânsito Animal como também auxilia na tomada de ações sanitárias quando necessárias. Manifestação ratificada por esta Diretoria, tanto sobre o aspecto sanitário, quanto como para informações referentes às políticas públicas, no âmbito da SAR.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Folha 5 do Parecer nº181/2022

Art. 4º

Oportunamente, a EPAGRI e a FAASC observam que, no Art. 4º, Inciso I, lê-se no texto a sigla “**ANSF**”, que deve ser corrigida para “**ASF**” (abelha sem ferrão), por ser a nomenclatura amplamente utilizada na área. Ratificamos o observado pela EPAGRI e pela FAASC.

Já a CIDASC, manifesta que no Art.4º, independente da finalidade de criação, todos os meliponários devem ter cadastro no órgão de defesa sanitária animal (CIDASC) já que isto permite a emissão da Guia de Trânsito Animal como também auxilia na tomada de ações sanitárias quando necessárias. Manifestação ratificada por esta Diretoria, tanto sobre o aspecto sanitário, quanto como para informações referentes às políticas públicas, no âmbito da SAR.

Art. 5º

Quanto ao Art.5º, § 1º, tanto EPAGRI, quanto CIDASC, manifestam que o cadastro deve ser atualizado junto à CIDASC sempre que houver alterações no plantel, no registro de meliponários e na obtenção de novas colônias, além do elencado nos Incisos I a IV. A DDEA ratifica estas manifestações, inclusive considerando-as altamente recomendáveis.

No que tange ao Art. 5º, § 4º, a argumentação da EPAGRI quanto ao estabelecimento de critérios limitantes de recipientes-iscas, sugerindo uma modificação na redação, se torna bastante importante do ponto de vista ambiental, no entanto, acreditamos que os órgãos ambientais possuem maior competência para opinar a respeito deste quesito.

Ainda sobre este tópico, a CIDASC propõe que seja incluído no Art. 5º, § 6º, a inclusão da seguinte redação: “...**que já regulam a produção e o comércio...**”. Também observa que deve ser alterado o termo **subproduto** para **produto de abelhas sem ferrão**, com a finalidade de harmonização com demais normativas. Manifestações seguidas pela DDEA.

Art. 8º e 14

Como tratam do mesmo tema, poderiam ser unificados, conforme observado pela EPAGRI, com nossa concordância.

Referente ao Art. 14, § 4º, é pertinente a observação da CIDASC, no sentido que deve ser emitida a GTA antes do transporte e, caso não seja possível, a pessoa que fez o resgate deverá comparecer o mais breve possível ao escritório local da CIDASC acompanhado da justificativa para a realização do transporte sem GTA.

Demais observações da DDEA sobre o Art. 14, § 4º estão apresentadas em item específico mais à frente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Folha 6 do Parecer nº181/2022



Art.9, § 3º

Oportunamente a CIDASC, em seu Parecer, solicita que seja alterada a redação do § 3º do Art.9º pela que segue:

“A Guia de Trânsito Animal (GTA) **deverá ser** emitida em qualquer um dos casos, sob responsabilidade **de quem solicitou o documento**”, argumentando que, por exemplo, os produtores podem emitir o documento via internet, inclusive de sua residência.

Neste sentido, a DDEA concorda com a alteração proposta, uma vez que possibilidade da emissão de GTA pelos meliponicultores, torna o processo mais fácil para o próprio produtor.

O mesmo órgão verifica que a dispensa de GTA, conforme prevista no § 4º do Art.9º, não pode ser realizada na forma em que se apresenta no respectivo dispositivo, uma vez que não há previsão legal para tal. Neste quesito, esta Diretoria informa que entende que no Parecer da CIDASC houve um equívoco quando o órgão fala em “mais restritiva”, tratando-se de um erro material, onde deveria ter sido usada a expressão “mais permissiva”. Neste escopo, a DDEA manifesta que o § 4º do Art.9º fere as instruções do Manual de Emissão de GTA.

Art.10

Solicita-se a correção do termo “abelha” para “abelha sem ferrão”, conforme observado também em Parecer da CIDASC.

Art. 14, § 4º

No referido dispositivo, consta que em situação em que “quando houver risco iminente de morte, o meliponicultor cadastrado poderá executar o resgate emergencial, devendo registrar a situação de forma a legitimar o resgate, e manter registro por até **12 meses** para posterior fiscalização, inserindo a colônia em seu cadastro”.

Aqui a CIDASC manifesta que deverá ser emitida GTA antes do transporte e caso não seja possível, e que a pessoa responsável pelo resgate, deverá comparecer o mais breve possível ao escritório local da CIDASC, acompanhado de justificativa para a realização do transporte sem GTA.

Esta Diretoria manifesta, que na situação de risco iminente de morte, possivelmente não seja possível realizar a emissão de GTA antes do transporte, sendo neste caso uma justificativa plausível. No entanto, o prazo de 12 meses é bastante exorbitante. Sugerimos que se estabeleça um prazo de 30 dias para adequação do cadastro, com a devida justificativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO
RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Folha 7 do Parecer nº181/2022

Passadas as observações pontuais supracitadas e, haja vista a relevância, a complexidade e o curto espaço de tempo para discussão de alguns pontos, manifestamos que somos **A FAVOR DA CONTINUIDADE DA PROPOSTA** e, sendo possível, gostaríamos de contribuir para o aperfeiçoamento da construção de tão importante matéria, visando uma harmonização para que seja exequível quanto às possibilidades dentro das competências da SAR e, se necessário, buscamos apoio junto aos demais órgãos competentes àqueles dispositivos que não são de nossa alçada, até para que seja possível a realização de uma regulamentação adequada.

Isto posto, remetemos o parecer para a Consultoria Executiva para apreciação e demais observações.

À consideração do Consultor Executivo.

DANIELA CARNEIRO DO CARMO
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0RWU5022**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIELA CARNEIRO DO CARMO** (CPF: 994.XXX.101-XX) em 18/03/2022 às 14:13:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDgxXzQ0ODJfMjAyMI8wUldVNU8yMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004481/2022** e o código **0RWU5022** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MARA RÚBIA ROMEU PINTO MÜLLER <mararubia@agricultura.sc.gov.br>

Parecer da Faasc em relação a PL 0002.3/2022

1 mensagem

FAASC SC <faasc.br2009@gmail.com>

Para: MARA RÚBIA ROMEU PINTO <mararubia@agricultura.sc.gov.br>

16 de março de 2022 14:13

**Boa tarde.**

Ref.: Parecer Técnico sobre **Projeto de Lei nº 0002.3/2022**, que “Dispõe sobre a criação racional, manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da meliponicultura, no estado de Santa Catarina”.

A Faasc, após análise e discussão com suas associações de meliponicultura filiadas manifesta o seguinte parecer:

Das considerações:

O projeto de lei em questão, no nosso entendimento vai contribuir para aperfeiçoar e tornar mais competitiva a atividade de criação de abelhas sem ferrão no estado, atividade recomendável sob os aspectos econômico, social e ambiental, e que tem sua importância aumentada por ser estratégica devido a interface no equilíbrio dos ecossistemas através da polinização, preservação das espécies devido a multiplicação racional e como alternativa de renda aos produtores rurais. Com o advento da criação racional e sua tecnificação, praticamente eliminou a retirada de colônias instaladas de seu ambiente natural, ao contrário, as populações naturais aumentaram com as enxameações oriundas de meliponários.

Das análises específicas relacionadas ao Projeto de Lei nº 0002.3/2022:

A seguir, seguem apontamentos e sugestões destacados em artigos que merecem consideração neste Projeto de Lei.

Art. 2º item XVI - incluir: Serviços “da meliponicultura”.

Art. 3º - Incluir como objeto desta lei também as abelhas solitárias e semi sociais conforme descrito no art. 2º item XXIX, pois estas abelhas poderão ser criadas e manejadas com fins comerciais para usos tais como a polinização de culturas entre outros, como exemplo as mamangavas para a polinização do maracujazeiro.

Art 4º item I - onde se lê ANSF (abelhas nativas sem ferrão), padronizar ao longo do texto como ASF (abelhas sem ferrão) que é a nomenclatura mais utilizada e reconhecida.

Do parecer opinativo:

A meliponicultura como criação racional, de atividade formadora de renda é uma realidade atual, necessitamos de legislações que permitam desenvolver esta atividade de forma legal, e que

possibilitem o acompanhamento das informações do setor pelos órgãos competentes, e para isso seja possível, todos tem que se regularizar, o que não tem acontecido com a legislação atual.

A proposta de separação de competências entre os órgãos governamentais já está sendo estudada e elaborada por grupos também a nível nacional. Onde o Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento (MAPA) e o Órgão estadual de sanidade animal (CIDASC) tem a competência e responsabilidade pela meliponicultura criação zootécnica e o Ministério do meio ambiente e o órgão estadual competente (IMA), a competência e responsabilidade da preservação e criação para pesquisas.

Considerando a condição opinativa deste parecer sobre o posicionamento técnico deste Projeto de Lei, destacamos que a proposição apresenta aderência a demanda de regularização para a meliponicultura, devendo proporcionar benefícios técnicos, econômicos e ambientais aos beneficiários diretos e indiretos, assim como toda a sociedade, podendo tornar Santa Catarina uma referência também na meliponicultura, assim como é referencia na apicultura.

Florianópolis, 15 de março de 2022.

Atenciosamente

Ivanir Cella
Presidente da Faasc



*Vai imprimir? Pense na sua responsabilidade com o meio ambiente.
Já imprimiu? Não jogue fora: utilize o verso do papel.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 118/22 - NUAJ/SAR

PROCESSO: SCC 4481/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0002.3/2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO RACIONAL, O MANEJO, USO SUSTENTÁVEL, O TRANSPORTE E O COMÉRCIO DE COLÔNIAS DE ABELHAS-SEM-FERRÃO, OU DE SUAS PARTES, SEUS PRODUTOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PARTIR DO EXERCÍCIO DA MELIPONICULTURA, NO ESTADO DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 199/CC-DIAL-GEMAT (fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 0002.3/2022, que *"Dispõe sobre a criação racional, o manejo, uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no Estado de Santa Catarina"*.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0020/2022, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 4341/2022.

A Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (SAR/DDEA) se manifestou por meio do Parecer Técnico 181/2022 (fls. 04-10), ouvidas a CIDASC (fls. 24-26), e EPAGRI (fls. 25-28).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



consultoria, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0002.3/2022, cabendo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em análise, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria relacionada à defesa agropecuária, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR.

Em retorno, a análise técnica se manifesta pela inexistência de contrariedade ao interesse público, porém apresentando algumas ponderações, as quais decorreram de manifestações fornecidas pela EPAGRI e CIDASC.

Nesse sentido, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária ponderou nos seguintes termos (fls. 4-10):

Não restam dúvidas sobre a importância da Meliponicultura para o Estado de Santa Catarina, em vários aspectos, sejam eles econômico, social e ambiental, entre outros. Há de se dizer que não apenas para SC, como que, para os demais ecossistemas, as abelhas constituem o grupo em maior percentual dentre os polinizadores. Dentro deste grupo, as abelhas se destacam por proporcionarem a produção da imensa maioria das espécies vegetais, devido à polinização, que sustentam a vida no planeta por meio da continuidade das cadeias alimentares, garantindo a produção e aumento da produtividade de grãos que são a base do agronegócio, impactando inclusive as cadeias produtivas animais, além dos alimentos utilizados pela humanidade (i.e.frutos, verduras, legumes, sementes, etc. e produtos de origem animal, cujas cadeias dependem da alimentação de base vegetal). No caso das abelhas-sem-ferrão (ASF), destaca-se que algumas espécies nativas vegetais são exclusivamente polinizadas pelas ASF.

É uma atividade considerada "limpa", uma vez que não impacta o meio ambiente, pelo contrário, ironicamente, estas trabalhadoras "não remuneradas" muitas vezes estão sendo atingidas negativamente pela ação do homem, como, por exemplo, pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, que quando utilizados de forma inadequada têm sido responsáveis pela mortandade de abelhas, contribuindo para o "declínio dos polinizadores". Neste último quesito elencado, cabe salientar que a SAR, em conjunto com a EPAGRI, CIDASC e outros órgãos, através do GT abelhas e agrotóxicos vêm trabalhando para equalizar a harmonização entre os agricultores e apicultores/meliponicultores, haja vista serem ambas atividades imprescindíveis para o Estado, sabendo que ambas podem e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



devem coexistir.

Entendemos que a atividade, embora sendo SC um exemplo para o Brasil, demanda uma atenção na sua estruturação, pois uma vez comparada às outras cadeias, ainda necessita de um impulso para formalização, tanto da parte dos produtores, técnicos e setor público, para que suas demandas possam ser contempladas.

Destaca-se também que a atividade da meliponicultura tem trazido benefícios quanto à questão ambiental, uma vez que os meliponicultores multiplicam as colônias, grande parte por meio da divisão de enxames próprios, que não são retirados da natureza. E, ainda, por meio da enxameação natural das colônias mantidas pelos meliponicultores, embora ainda não se consiga mensurar com precisão, se sabe que, com isso, há uma grande contribuição aos ecossistemas, pelo aumento do número de famílias que voltam a nidificar no ambiente.

Importante esclarecer que o Parecer desta Diretoria não adentra em área que não lhes são de competência, as quais devem ser analisadas pelos órgãos ambientais.

Neste sentido, acolhemos as justificativas apresentadas pelo proponente da PL e das considerações apontadas na manifestação da EPAGRI por meio do Parecer Técnico EPAGRI/DERP, de 16 de março de 2022 e no Parecer da FAASC encaminhado via e-mail.

Quanto à análise do texto do PL, manifestamos que há a necessidade de adequação na redação de alguns pontos, corroborando os pontos elencados pela EPAGRI, CIDASC e FAASC, assim como vemos a necessidade de aprimoramento em algumas questões que transpassam a competência da SAR.

No que tange ao Parecer desta Diretoria, elencamos os pontos observados pelos órgãos ouvidos, juntamente com as observações da DDEA.

Art 1º

A Cidasc opina por adicionar a frase que segue ao Art 1º: ...obedecerão ao disposto nesta Lei **"de forma complementar à normativa vigente"**.

Manifestamos que a DDEA concorda com Cidasc neste ponto, pois alguns critérios estão estabelecidos em normativas federais.

Ainda quanto ao Art.1º, a Cidasc solicita a inclusão no § 1º no final de sua redação a complementação **"desde que cumpram os requisitos sanitários para criação e transporte das colmeias ou das rainhas"**. Também solicita a exclusão **"e de**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



seus produtos”, ou a inclusão “e de seus produtos desde que atendidas as normas referentes”.

Quanto a observação da Cidasc, a DDEA manifesta que a segunda opção seria a mais adequada, uma vez que não excluiria os produtos da meliponicultura, porém atendendo normativas já existentes quanto aos critérios para os produtos das ASF.

Art 2º

Sobre o Art 2º, inciso XVI, Epagri e FAASC manifestam pela inclusão do termo “serviços da meliponicultura”.

Esta Diretoria entende que o termo deve constar no inciso apontado, até por coerência com o citado no Art.1º:

Art.1º A obtenção, a criação racional, o manejo e uso sustentável, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão –ASF, ou de suas partes, seus produtos e a **prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura**, no âmbito estadual, obedecerão ao disposto nesta Lei.(grifo nosso).

Ainda sobre o Art.2º, no que tange ao Inciso XV, a Cidasc alerta que, para conformidade em relação ao Decreto Federal nº 9013/2017, deveria ser utilizado o texto daquele Decreto, conforme segue:

Art. 413.

(...)

II -produtos de abelhas sem ferrão ou nativas, que são o mel de abelhas sem ferrão, o pólen de abelhas sem ferrão e a própolis de abelhas sem ferrão.

Aqui, esta Diretoria manifesta que embora constante em normativa federal, a mesma deixou de observar a denominação regional de “saburá” para pólen, assim como não considerou produtos específicos das ASF, como o cerume e o geoprópolis. Portanto, manifestamos que não há prejuízos em manter a redação conforme o legislador estadual a fez.

Bem observado pela Cidasc, nota-se que, no Art 2º, foi esquecido de conceituar o mel de ASF, o pólen de ASF e a própolis de ASF, sendo sugerido a inclusão de Incisos para a definição destes produtos, de acordo com o Decreto Federal nº 9013/2017, elencados na sequência:

Art. 2º, XXX -mel de abelhas sem ferrão é o produto alimentício



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



produzido por abelhas sem ferrão a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos potes da colmeia. Não é permitida a mistura de mel com mel de abelhas sem ferrão. (inclusão de texto, para conformidade com o Decreto 9013/17).

A DDEA informa que o texto acima pode ser verificado no Decreto 9013/1, Art. 421 e seu Parágrafo único.

Art. 2º XXXI -pólen de abelhas sem ferrão é o produto resultante da aglutinação do pólen das flores, efetuada pelas abelhas operárias sem ferrão, mediante néctar e suas substâncias salivares, o qual é recolhido dos potes da colmeia. Não é permitida a mistura de pólen apícola com pólen de abelhas sem ferrão. (inclusão de texto, para conformidade com o Decreto 9013/17)

A DDEA informa que o texto acima pode ser verificado no Decreto 9013/17, Art. 422 e seu Parágrafo único.

Art. 2º XXXII -própolis de abelhas sem ferrão é o produto oriundo de substâncias resinosas, gomosas e balsâmicas, colhidas pelas abelhas sem ferrão de brotos, de flores e de exsudatos de plantas, nas quais as abelhas acrescentam secreções salivares, cera e pólen para a elaboração final do produto. Não é permitida a mistura de própolis com própolis de abelhas sem ferrão. (inclusão de texto, para conformidade com o Decreto 9013/17)

A DDEA informa que o texto acima pode ser verificado no Decreto 9013/17, Art. 423 e seu Parágrafo único.

Concordamos com tais observações e sugerimos, até para que não ocorra inconsistência com o já manifestado acima por esta Diretoria, que também seja incluída a definição de "cerume" e "geoprópolis", os quais não constam na normativa federal.

Art. 3º

EPAGRI e FAASC, solicitam a inclusão no Art. 3º, como objeto do PL, as **abelhas solitárias**, conforme descrito no Art. 2º, Inciso XXIX, justificando que estas abelhas poderão ser criadas e manejadas com fins comerciais, como por exemplo, para a polinização de culturas, entre outros.

A DDEA manifesta concordância com a referida solicitação, haja vista que além do benefício ambiental, algumas espécies solitárias são imprescindíveis para culturas bastante importante em SC, como as Bombus(mamangavas), responsáveis pela



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



polinização dos maracujazeiros.

Na manifestação da EPAGRI, é apontado um antagonismo entre o Art. 3º, §4º e o Art. 4º, Inciso II. Ainda quanto ao Art. 3º, § 4º, a EPAGRI faz sugestão de alteração do texto, dispensando a autorização ambiental e o registro no cadastro técnico federal. Neste ponto, a manifestação cabe aos Órgãos Ambientais, tanto estaduais, quanto federais.

A CIDASC manifesta que no Art.3º, §§ 1º e 3º, independente da finalidade de criação, todos os meliponários devem ter cadastro no órgão de defesa sanitária animal (CIDASC) já que isto permite a emissão da Guia de Trânsito Animal como também auxilia na tomada de ações sanitárias quando necessárias. Manifestação ratificada por esta Diretoria, tanto sobre o aspecto sanitário, quanto como para informações referentes às políticas públicas, no âmbito da SAR.

Art. 4º

Oportunamente, a EPAGRI e a FAASC observam que, no Art. 4º, Inciso I, lê-se no texto a sigla "ANSF", que deve ser corrigida para "ASF" (abelha sem ferrão), por ser a nomenclatura amplamente utilizada na área. Ratificamos o observado pela EPAGRI e pela FAASC.

Já a CIDASC, manifesta que no Art.4º, independente da finalidade de criação, todos os meliponários devem ter cadastro no órgão de defesa sanitária animal (CIDASC) já que isto permite a emissão da Guia de Trânsito Animal como também auxilia na tomada de ações sanitárias quando necessárias. Manifestação ratificada por esta Diretoria, tanto sobre o aspecto sanitário, quanto como para informações referentes às políticas públicas, no âmbito da SAR.

Art. 5º

Quanto ao Art.5º, § 1º, tanto EPAGRI, quanto CIDASC, manifestam que o cadastro deve ser atualizado junto à CIDASC sempre que houver alterações no plantel, no registro de meliponários e na obtenção de novas colônias, além do elencado nos Incisos I a IV. A DDEA ratifica estas manifestações, inclusive considerando-as altamente recomendáveis.

No que tange ao Art. 5º, § 4º, a argumentação da EPAGRI quanto ao estabelecimento de critérios limitantes de recipientes-iscas, sugerindo uma modificação na redação, se torna bastante importante do ponto de vista ambiental, no entanto, acreditamos que os órgãos ambientais possuem maior competência para opinar a respeito deste quesito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Ainda sobre este tópico, a CIDASC propõe que seja incluído no Art. 5º, § 6º, a inclusão da seguinte redação: "...que já regulam a produção e o comércio...". Também observa que deve ser alterado o termo subproduto para produto de abelhas sem ferrão, com a finalidade de harmonização com demais normativas. Manifestações seguidas pela DDEA.

Art. 8º e 14

Como tratam do mesmo tema, poderiam ser unificados, conforme observado pela EPAGRI, com nossa concordância.

Referente ao Art. 14, § 4º, é pertinente a observação da CIDASC, no sentido que deve ser emitida a GTA antes do transporte e, caso não seja possível, a pessoa que fez o resgate deverá comparecer o mais breve possível ao escritório local da CIDASC acompanhado da justificativa para a realização do transporte sem GTA.

Demais observações da DDEA sobre o Art. 14, § 4º estão apresentadas em item específico mais à frente.

Art. 9. § 3º

Oportunamente a CIDASC, em seu Parecer, solicita que seja alterada a redação do § 3º do Art. 9º pela que segue:

"A Guia de Trânsito Animal (GTA) deverá ser emitida em qualquer um dos casos, sob responsabilidade de quem solicitou o documento", argumentando que, por exemplo, os produtores podem emitir o documento via internet, inclusive de sua residência.

Neste sentido, a DDEA concorda com a alteração proposta, uma vez que possibilidade da emissão de GTA pelos meliponicultores, torna o processo mais fácil para o próprio produtor.

O mesmo órgão verifica que a dispensa de GTA, conforme prevista no § 4º do Art. 9º, não pode ser realizada na forma em que se apresenta no respectivo dispositivo, uma vez que não há previsão legal para tal. Neste quesito, esta Diretoria informa que entende que no Parecer da CIDASC houve um equívoco quando o órgão fala em "mais restritiva", tratando-se de um erro material, onde deveria ter sido usada a expressão "mais permissiva". Neste escopo, a DDEA manifesta que o § 4º do Art. 9º fere as instruções do Manual de Emissão de GTA.

Art. 10

Solicita-se a correção do termo "abelha" para "abelha sem ferrão", conforme observado também em Parecer da CIDASC.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art.14. § 4º

No referido dispositivo, consta que em situação em que “quando houver risco iminente de morte, o meliponicultor cadastrado poderá executar o resgate emergencial, devendo registrar a situação de forma a legitimar o resgate, e manter registro por até 12 meses para posterior fiscalização, inserindo a colônia em seu cadastro”.

Aqui a CIDASC manifesta que deverá ser emitida GTA antes do transporte e caso não seja possível, e que a pessoa responsável pelo resgate, deverá comparecer o mais breve possível ao escritório local da CIDASC, acompanhado de justificativa para a realização do transporte sem GTA.

Esta Diretoria manifesta, que na situação de risco iminente de morte, possivelmente não seja possível realizar a emissão de GTA antes do transporte, sendo neste caso uma justificativa plausível. No entanto, o prazo de 12 meses é bastante exorbitante. Sugerimos que se estabeleça um prazo de 30 dias para adequação do cadastro, com a devida justificativa.

Passadas as observações pontuais supracitadas e, haja vista a relevância, a complexidade e o curto espaço de tempo para discussão de alguns pontos, manifestamos que somos **A FAVOR DA CONTINUIDADE DA PROPOSTA** e, sendo possível, gostaríamos de contribuir para o aperfeiçoamento da construção de tão importante matéria, visando uma harmonização para que seja exequível quanto às possibilidades dentro das competências da SAR e, se necessário, buscarmos apoio junto aos demais órgãos competentes àqueles dispositivos que não são de nossa alçada, até para que seja possível a realização de uma regulamentação adequada. (grifo nosso)

Assim, fundada na exposição técnica acima demonstrada, revela-se oportuna a manifestação favorável ao projeto de lei em apreço, uma vez que se encontra em consonância o interesse público.

Ademais, é imperioso recomendar o atendimento das sugestões formuladas pela referida área técnica, tendo em vista que se mostram importantes à devida regulamentação da matéria veiculada pela proposição legislativa em tela.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto ao interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada na manifestação técnica da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (SAR/DDEA), conclui-se pela



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0002.3/2022 e recomenda-se o atendimento das sugestões levantadas pelo mencionado setor técnico, por serem interessantes à regulamentação da matéria veiculada pela proposição legislativa em tela.

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5X010YMS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 21/03/2022 às 19:30:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDgxXzQ0ODJfMjAyMI81WDAxMFINUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004481/2022** e o código **5X010YMS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 198/2022

Florianópolis, 22 de março de 2022.



Senhor Gerente,

Em atendimento ao Ofício nº 199-CC-DIAL-GEMAT (SCC 4481/20221), acerca do pedido de exame e parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público na diligência do Projeto de Lei nº 23/2022, vimos encaminhar os pareceres em anexo, segundo os quais não se vislumbra contrariedade ao interesse público no referido PL.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br

gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **2956BNSF**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA (CPF: 579.XXX.839-XX) em 24/03/2022 às 17:44:30

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 29/01/2021 - 15:47:54 e válido até 29/01/2024 - 15:47:54.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDgxXzQ0ODJfMjAyMT8yOTU2Qk5TRg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004481/2022** e o código **2956BNSF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 046/2022 DEDSA e DEINP/DIDAG/CIDASC
março de 2022.

Florianópolis, 16 de



Senhora Mara Rúbia.

Encaminhamos resposta a solicitação para análise da PL 002 003/2022 realizada pelos colegas do Departamento de Defesa Sanitária Animal e do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da CIDASC.

Abaixo estão listadas as sugestões de alterações elencadas pelos referidos artigos:

Art 1º adicionar a seguinte frase: obedecerão o disposto nesta lei “de forma complementar à normativa vigente”.

Artigo 1º §1º incluir a frase: desde que cumpram os requisitos sanitários para a criação e transporte das colmeias ou das rainhas.

Retirar do Art 1º §1º a frase: “e de seus produtos” ou incluir: “desde que atendidas as normas referentes”.

Art. 2º XV - produtos de abelhas sem ferrão ou nativas são o mel de abelhas sem ferrão, o pólen de abelhas sem ferrão e a própolis de abelhas sem ferrão. (alteração de texto, para conformidade com o Decreto 9013/17)

Art. 2º XXX - mel de abelhas sem ferrão é o produto alimentício produzido por abelhas sem ferrão a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos potes da colmeia. Não é permitida a mistura de mel com mel de abelhas sem ferrão. (inclusão de texto, para conformidade com o Decreto 9013/17)

Senhora
MARA RÚBIA ROMEU PINTO

Médica Veterinária

Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR
Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA
Florianópolis - SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Art 12º está idêntico ao parágrafo 5 do art 10.

É a informação, encaminhada para o devido seguimento.

Atenciosamente,

Diego Rodrigo Torres Severo
Diretor de Defesa Agropecuária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PQO4095S**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIEGO RODRIGO TORRES SEVERO (CPF: 001.XXX.340-XX) em 16/03/2022 às 16:36:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2018 - 15:21:19 e válido até 10/09/2118 - 15:21:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDA0OTdfNDk3XzlwMjJfUFFPNDNA5NVM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00000497/2022** e o código **PQO4095S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 043/2022 GABIN/CIDASC

Florianópolis, 18 de março de 2022.

Prezada Senhora,

Em atenção ao Ofício nº 199/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretária de Estado da Casa Civil - SCC, Encaminhamos resposta a solicitação para análise da PL 002 003/2022 realizada pelos colegas do Departamento de Defesa Sanitária Animal e do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Cidasc.

Abaixo estão listadas as sugestões de alterações elencadas pelos referidos artigos:

Art 1º adicionar a seguinte frase: obedecerão o disposto nesta lei "de forma complementar à normativa vigente".

Artigo 1º §1º incluir a frase: desde que cumpram os requisitos sanitários para a criação e transporte das colmeias ou das rainhas.

Retirar do Art 1º §1º a frase: "e de seus produtos" ou incluir: "desde que atendidas as normas referentes".

Art. 2º XV - produtos de abelhas sem ferrão ou nativas são o mel de abelhas sem ferrão, o pólen de abelhas sem ferrão e a própolis de abelhas sem ferrão. (alteração de texto, para conformidade com o Decreto 9013/17)

Art. 2º XXX - mel de abelhas sem ferrão é o produto alimentício produzido por abelhas sem ferrão a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas que as abelhas recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos potes da colmeia. Não é permitida a mistura de mel com mel de abelhas sem ferrão. (inclusão de texto, para conformidade com o Decreto 9013/17)

Art. 2º XXXI - pólen de abelhas sem ferrão é o produto resultante da aglutinação do pólen das flores, efetuada pelas abelhas operárias sem ferrão, mediante néctar e suas substâncias salivares, o qual é recolhido dos potes da colmeia. Não é permitida a mistura de pólen apícola com pólen de abelhas sem ferrão. (inclusão de texto, para conformidade com o Decreto 9013/17)

Art. 2º XXXII - própolis de abelhas sem ferrão é o produto oriundo de substâncias resinosas, gomosas e balsâmicas, colhidas pelas abelhas sem ferrão de brotos, de flores e de

À Senhora

MARA RÚBIA ROMEU PINTO

Médica Veterinária

Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR

Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA

Florianópolis - SC



exsudatos de plantas, nas quais as abelhas acrescentam secreções salivares, cera e pólen para a elaboração final do produto. Não é permitida a mistura de própolis com própolis de abelhas sem ferrão. (inclusão de texto, para conformidade com o Decreto 9013/17)

Artigo 3º §1º e §3º Independente da finalidade de criação, todos os meliponários devem ter cadastro no órgão de defesa sanitária animal(CIDASC) já que isto permite a emissão da Guia de Trânsito Animal como também auxilia na tomada de ações sanitárias quando necessárias.

Artigo 4º I – mesma justificativa do artigo 3º

Artigo 5º - §1º Deve constar a informação: A obtenção de novas colônias deve ser informada a Cidasc para a atualização do saldo de animais na propriedade.

Art. 5º - §6º incluir a frase: ... que já regulam a produção e o comércio...

Artigo 5º - §7º alterar o termo subproduto para derivados de produtos de abelhas sem ferrão ou retirar o termo "outros subprodutos" desta frase, pois não existe significado para este termo nas legislações atuais (para conformidade com o Decreto 9013/17)

Artigo 6º - Rever o artigo 4º conforme já consta nos itens acima

Artigo 9º §3º Trocar a palavra *será* por *deverá*. Trocar a frase *sob responsabilidade da Cidasc* por *sob a responsabilidade de quem solicitou o documento* (produtores podem solicitar o documento de suas casas, por exemplo).

§4º não existe essa previsão legal no manual de emissão de GTA e portanto não é possível que a lei estadual seja mais restritiva que a lei federal.

Art. 10º - o texto deste artigo e seus parágrafos necessita de correção do termo "abelha" para "abelha sem ferrão", pois esta última é o objeto desta PL.

Artigo 14º § 4º Deverá ser emitida a GTA antes do transporte e caso não seja possível a pessoa que fez o resgate deverá comparecer o mais breve possível ao escritório local da CIDASC acompanhado da justificativa para a realização do transporte sem GTA.

Art 12º está idêntico ao parágrafo 5 do art 10.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Junior Kunz
Presidente

(assinado digitalmente)
Diego Rodrigo Torres Severo
Diretor de Defesa Agropecuária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **09TTY84D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JUNIOR KUNZ (CPF: 049.XXX.189-XX) em 18/03/2022 às 10:26:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2022 - 15:22:42 e válido até 21/02/2122 - 15:22:42.
(Assinatura do sistema)



DIEGO RODRIGO TORRES SEVERO (CPF: 001.XXX.340-XX) em 21/03/2022 às 08:27:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2018 - 15:21:19 e válido até 10/09/2118 - 15:21:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDA0OTdfNDk3XzlwMjJfMDIUVFk4NEQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00000497/2022** e o código **09TTY84D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0002.3/2022 para o Senhor Deputado Mauro de Nadal, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 26 de julho de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria